

ANEXO

«ANEXO II

PARTE I

OBRIGAÇÃO EM MATÉRIA DE CERTIFICADOS — PARA IMPORTAÇÕES

Lista de produtos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a, subalínea i), e limites máximos aplicáveis de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea d)

A. Cereais [anexo I, parte I, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas (1)
1001 19 00	Trigo duro, exceto para sementeira, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	1 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	5 000 kg
ex 1001 99 00	Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio, exceto para sementeira, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	1 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	5 000 kg
1003 90 00	Cevada, exceto para sementeira	1 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	5 000 kg
1005 90 00	Milho, exceto para sementeira	1 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	5 000 kg
1007 90 00	Sorgo de grão, exceto para sementeira	1 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	5 000 kg
1101 00 15	Farinhas de trigo mole e de espelta	1 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	1 000 kg
2303 10	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	1 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	1 000 kg
2303 30 00	Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	1 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	1 000 kg
ex 2308 00 40	Resíduos de polpa de citrinos	1 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	1 000 kg

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
2309 90 20	Produtos referidos na nota complementar 5 do capítulo 23 da Nomenclatura Combinada	1 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	1 000 kg

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

B. Arroz [anexo I, parte II, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
1006 20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho), incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	30 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	1 000 kg
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	30 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	1 000 kg
1006 40 00	Trincas de arroz, incluindo produtos importados ao abrigo de contingentes pautais conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	1 EUR/t	Até ao termo do segundo mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	1 000 kg

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

C. Açúcar [anexo I, parte III, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
1701	Todos os produtos importados em condições preferenciais exceto no âmbito de contingentes pautais	20 EUR/t	Até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2	(—)

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

D. Sementes [anexo I, parte V, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
ex 1207 99 20	Sementes de variedades de cânhamo destinadas a sementeira	⁽²⁾	Até ao termo do sexto mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2, exceto quando estabelecido em contrário pelos Estados-Membros	(—)

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

⁽²⁾ Não é exigida garantia. Ver outras condições no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 507/2008.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.